



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação de Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, revoga a Lei Estadual nº 5.215 de 12 de dezembro de 2003, altera a Lei Estadual nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde (Funesa) e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo Único: A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da Funesa, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da Funesa.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de Controle Social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*Lato sensu*” e “*Stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde (RAS).



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA**

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde (Funesa), terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde (APS), de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe (ESP/SE)”.

Art. 7º Revogam-se a Lei Estadual nº 5.215 de 12 de dezembro de 2003 que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe (ETSUS/SE) e o art. 31 da Lei Estadual nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008.

Parágrafo único: As atividades de competência da ETSUS/SE passarão a ser executadas pela ESP/SE, que dará continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Art. 8º À Funesa cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2018 o Sistema Único de Saúde (SUS) completou 30 anos, desde a sua criação, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, estão patentes a necessidade e a obrigação do Estado Brasileiro em assumir as responsabilidades de formação dos trabalhadores para o referido Sistema. O Artigo 200 da Constituição Federal é incisivo ao enunciar que compete à gestão do SUS o ordenamento da formação de recursos humanos da área da saúde, bem como o incremento, na sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico (CF, art.200, III e IV).

Dessa forma, a legislação subsequente à CF - qual seja a Lei nº 8.080/1990, NOB/RH – SUS, Portaria Ministerial nº 1.996/2007 - delimita as responsabilidades dos entes federativos em relação à oferta perene de processos educacionais em nível técnico, graduação e pós-graduação aos trabalhadores, objetivando qualificar a atenção dispensada pelo SUS aos seus usuários.

Provavelmente o passo mais efetivo, de iniciativa do Poder Executivo Estadual de Sergipe, na direção da consecução do preceito constitucional em relação à formação da força de trabalho para o SUS estadual tenha sido dado nos anos 2007/2008 quando da aprovação pela Assembleia Legislativa de um conjunto de onze Leis que configuraram a Reforma Sanitária e Gerencial do SUS de Sergipe.

Dentre os documentos que integram o arcabouço legal da Reforma Sanitária do SUS de Sergipe, destaca-se a Lei Estadual nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008, que dispôs sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde - Funesa, que possibilitou à Secretaria de Estado da Saúde (SES) planejar, demandar e encomendar atividades educativas, para os trabalhadores e o controle social do SUS, nos mais diversos formatos (cursos livres, oficinas, capacitações, aperfeiçoamentos) e manter a Escola Técnica do SUS em Sergipe/ ETSUS-SE, com a oferta de cursos livres e técnicos. No entanto, os processos formativos em nível *lato sensu* somente foram viabilizados mediante parcerias com a Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Passados mais de dez anos desde a criação da Funesa é evidente a necessidade da atuação desta instituição no desenvolvimento de ações educacionais para os trabalhadores do SUS, frente aos novos desafios postos à saúde pública.

Dessa forma, pleiteamos adequação na legislação estadual, mediante a revogação da Lei 5.215 de 12 de dezembro de 2003, que instituiu a ETSUS/SE, e aprovação do presente projeto, de modo a possibilitar que a criação da Escola Estadual de Saúde Pública - ESP/SE tendo a Fundação Estadual de Saúde como sua mantenedora.



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA**

Além dos cursos desenvolvidos atualmente, com a criação da ESPSUS/SE, a Funesa estará habilitada a ofertar com autonomia de planejamento e certificação, cursos tecnológicos e de pós-graduação (“*Lato sensu*” e “*Stricto sensu*”), promovendo um significativo avanço no âmbito da qualificação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

Assim;

Considerando os Capítulos III e IV do artigo 200 da Constituição Federal de 1988, que determina ao SUS as providências em relação à formação de recursos humanos da área da saúde bem como o incremento do desenvolvimento científico e tecnológico (BRASIL. CF, Art.200, III e IV);

Considerando o art. 27 da Lei nº 8.080, que dispõe sobre a organização de um sistema de recursos humanos, em todos os níveis de ensino, inclusive na pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento profissional (BRASIL. Lei nº 8.080/1990);

Considerando a NOB/RH-SUS no que tange os princípios e diretrizes para a organização da política de gestão do trabalho e da educação para profissionais do SUS (BRASIL. NOB/RH-SUS, 2002);

Considerando a Portaria Ministerial nº 1.996 de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e dá outras providências (BRASIL. Portaria nº 1996/2007);

Considerando os Artigos 7º e 8º da Lei nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008 que autorizou a criação da Funesa com a finalidade de prestar serviços de educação e saúde no âmbito da promoção, prevenção e proteção individual e coletiva, em conformidade com as normas e diretrizes do SUS (SERGIPE. Lei nº 6.348 / 2008) ;

Considerando o compromisso assumido no Plano Estratégico do Governo do Estado de Sergipe para o período de 2019 a 2022, no qual elencou-se como estratégia fortalecer a Política de Educação Permanente em Saúde tendo como foco a valorização e qualificação dos trabalhadores do SUS e de seus processos de trabalho, por meio da Publicação da Lei de criação da Escola de Saúde Pública de Sergipe;

Considerando que a FUNESA foi reconhecida, na Câmara Técnica do CONASS, como o espaço que possui a missão e o perfil de Escola de Saúde Pública em Sergipe, tendo sido contemplada no projeto de fortalecimento para indução desse modelo;



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA**

Considerando, ainda, o Seminário Estadual de Educação Permanente em Saúde, realizado em janeiro de 2019, e a consequente elaboração do Plano Sergipano de Educação Permanente, que mobilizaram gestores, trabalhadores, instituições de ensino e controle social para o debate da Educação Permanente em Saúde – EPS, seus princípios e diretrizes, a fim de fortalecer as práticas de EPS, em consonância com as necessidades locais para qualificação dos trabalhadores do SUS.

Pleiteamos a aprovação do presente **Projeto de Lei** por entendermos que fortalecerá o papel da Funesa como espaço de formação e educação e como efetivo instrumento da Secretaria de Estado da Saúde - SES para o planejamento e execução da Política Estadual de Educação Permanente, a partir da institucionalização da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe.



PROJETO DE LEI DE DE DE 2020

Dispõe sobre a criação de Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde (FUNESA) e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da FUNESA, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da FUNESA.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*Lato sensu*” e “*Stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação



PROJETO DE LEI DE DE DE 2020

Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º A Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde (FUNESA), terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde (APS), de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe (ESP/SE)”. (NR)

.....

“Art. 31. (REVOGADO)

.....”

Art. 7º As atividades de competência da ETSUS/SE passarão a ser executadas pela ESP/SE, que dará continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.



PROJETO DE LEI **DE DE DE 2020**

Art. 8º À FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe (ETSUS/SE).

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e
132º da República.



MENSAGEM Nº

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a criação de Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação de Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga*



MENSAGEM Nº

dispositivos da Lei Estadual nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

A apresentação formal da anexa proposição está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos VI e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, em 2018, o Sistema Único de Saúde – SUS, completou 30 (trinta) anos e, desde a sua criação, a partir da Constituição Federal de 1988, estão patentes a necessidade e a obrigação do Estado Brasileiro em assumir as responsabilidades de formação dos trabalhadores para o referido Sistema.

Frise-se, neste sentido, que o art. 200, III e IV, da Constituição Federal é incisivo ao enunciar que compete à gestão do



MENSAGEM Nº

SUS o ordenamento da formação de recursos humanos da área da saúde, bem como o incremento, na sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico; determinando ao SUS as providências em relação à formação de recursos humanos da área da saúde bem como o incremento do desenvolvimento científico e tecnológico.

Dessa forma, a legislação subsequente à Constituição Federal, qual seja a Lei (Federal) nº 8.080/1990, NOB/RH – SUS, no que tange os princípios e diretrizes para a organização da política de gestão do trabalho e da educação para profissionais do SUS; Portaria Ministerial nº 1.996/2007, que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e dá outras providências, delimita as responsabilidades dos entes federativos em relação à oferta perene de processos educacionais em nível técnico, graduação e pós-graduação aos trabalhadores, objetivando qualificar a atenção dispensada pelo SUS aos seus usuários, dispondo a Lei (Federal) nº 8.080/1990 no seu art. 27 sobre a organização de um sistema de recursos humanos, em todos os níveis de ensino, inclusive na pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento profissional.

Provavelmente, o passo mais efetivo, de iniciativa do Poder Executivo Estadual de Sergipe, na direção da consecução do



MENSAGEM Nº

preceito constitucional em relação à formação da força de trabalho para o SUS estadual, tenha sido dado nos anos 2007/2008, quando da aprovação pela Assembleia Legislativa de um conjunto de 11 (onze) Leis que configuraram a Reforma Sanitária e Gerencial do SUS de Sergipe.

Dentre os documentos que integram o arcabouço legal da Reforma Sanitária do SUS de Sergipe, destaca-se a Lei nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008, que dispôs sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, que possibilitou à Secretaria de Estado da Saúde – SES, planejar, demandar e encomendar atividades educativas, para os trabalhadores e o controle social do SUS, nos mais diversos formatos (cursos livres, oficinas, capacitações, aperfeiçoamentos) e, ainda, manter a Escola Técnica do SUS em Sergipe/ ETSUS-SE, com a oferta de cursos livres e técnicos. No entanto, os processos formativos em nível lato sensu somente foram viabilizados mediante parcerias com a Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Passados mais de dez anos desde a criação da FUNESA, é evidente a necessidade da atuação desta instituição no desenvolvimento de ações educacionais para os trabalhadores do SUS, frente aos novos desafios postos à saúde pública.



MENSAGEM Nº

Dessa forma, mediante a apresentação da Proposta Legislativa em apreço, pretende o Poder Executivo Estadual pretende promover adequações na legislação estadual, mediante a revogação da Lei 5.215 de 12 de dezembro de 2003, que instituiu a ETSUS/SE, e aprovação do presente projeto, de modo a possibilitar que a criação da Escola Estadual de Saúde Pública - ESP/SE, tendo a Fundação Estadual de Saúde como sua mantenedora e, ainda, alterar e revogar dispositivos da Lei 6.348, que dispôs sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, em face da transformação da ETSUS/SE em ESP/SE.

Além dos cursos desenvolvidos atualmente, com a criação da ESP/SE, a FUNESA estará habilitada a ofertar com autonomia de planejamento e certificação, cursos tecnológicos e de pós-graduação (“Lato sensu” e “Stricto sensu”), promovendo um significativo avanço no âmbito da qualificação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

Ademais, o Projeto de Lei em destaque harmoniza-se com o compromisso assumido no Plano Estratégico do Governo do Estado de Sergipe para o período de 2019 a 2022, no qual elencou-se como estratégia fortalecer a Política de Educação Permanente em Saúde tendo como foco a valorização e qualificação dos trabalhadores do SUS e de seus processos de trabalho, por meio da Publicação da Lei de criação da Escola de Saúde Pública de Sergipe.



MENSAGEM Nº

Outrossim, é interessante se frisar, ainda, que a FUNESA foi reconhecida, na Câmara Técnica do CONASS, como o espaço que possui a missão e o perfil de Escola de Saúde Pública em Sergipe, tendo sido contemplada no projeto de fortalecimento para indução desse modelo.

Por fim, é injuntivo se ressaltar que a Proposta Legislativa em apreço reflete as diretrizes adotadas no Seminário Estadual de Educação Permanente em Saúde, realizado em janeiro de 2019, e a conseqüente elaboração do Plano Sergipano de Educação Permanente, que mobilizaram gestores, trabalhadores, instituições de ensino e controle social para o debate da Educação Permanente em Saúde – EPS, seus princípios e diretrizes, a fim de fortalecer as práticas de EPS, em consonância com as necessidades locais para qualificação dos trabalhadores do SUS.

Por conseguinte, pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei por entendermos que fortalecerá o papel da FUNESA como espaço de formação e educação e como efetivo instrumento da Secretaria de Estado da Saúde - SES para o planejamento e execução da Política Estadual de Educação Permanente, a partir da institucionalização da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o



MENSAGEM Nº

Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei representa para o difícil momento pelo qual estamos passando, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, de de 2020.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO GOVERNADOR**

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE PROJETO DE LEI

Ofício nº: 58/2020

Origem: funesa

DESPACHO

*De ordem do Excelentíssimo Governador do Estado,
encaminhe-se o presente expediente à **SUPERLEGIS** para
manifestação.*

Aracaju, 08 de abril de 2020.

ANA CUNHA
Chefe de Gabinete



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 1 / 6

Processo N° : 91/2020-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG
Parecer N° : 2655/2020 - PGE/CCVASP
Origem : Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG
Assunto : Minuta de Projeto de Lei Ordinária. Criação de Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE
Conclusão : Regularidade Formal e Material
Destino : Secretaria de Estado Geral de Governo - SEGG

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE - ESP/SE, COMO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA. EXTINÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DO SUS EM SERGIPE ETSUS/SE. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO INSTRUMENTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, sem expediente próprio de remessa, minuta de projeto de lei referente à criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE, alteração e revogação de dispositivos da Lei Estadual n° 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revogação da Lei n° 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e outras providências.

Do que se infere dos autos, a versão consolidada para análise é a de fls. 06 a 08, seguida da mensagem de fls. 09 a 15.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 2 / 6

Por distribuição interna, vieram-me os autos.

É o sumário.

II - REGULARIDADE FISCAL

Caberá às instâncias financeiro-orçamentárias do Estado, em especial à SEAD - Secretaria de Estado da Administração e à SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, avaliar os eventuais efeitos pecuniários do projeto de lei em análise e confrontá-los com a realidade fiscal do Estado.

O fato da ESP/SE apresentar-se como sucessora da Escola Técnica do SUS em Sergipe/ ETSUS-SE, então criada através da Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, não afasta o dever de cautela fiscal, especialmente porque o PL em referência não trata da sucessão orçamentária entre as referidas entidades, nem localiza as eventuais despesas daí decorrentes no orçamento da mantenedora.

Fica apenas a ponderação.

III - REGULARIDADE FORMAL

De início, impõe-se, em aspecto prévio e prejudicial, a verificação de que o PL em referência encerra objeto inserido no rol de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, tal qual circunstanciado pelos arts. 61, §1º, II, "b" , e 61, III e VI, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, *verbis* (com grifos e destaques):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 3 / 6

a) (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - (...);

II - (...);

III - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Já a natureza ordinária do projeto apresentado ajusta-se à ausência de exigência constitucional de modalidade complementar para a matéria tratada.

Isto posto, presentes os requisitos formais de iniciativa e espécie, passa-se ao escrutínio material do conteúdo da minuta.

IV - REGULARIDADE MATERIAL

A minuta aqui apresentada é constituída de 10 artigos, sendo os oito iniciais responsáveis pela estruturação da entidade de ensino que se cria e os dois últimos referentes ao vigor e revogação de disposições contrárias.

Nos termos da mensagem respectiva, "mediante a apresentação da Proposta Legislativa em apreço, pretende o Poder Executivo Estadual pretende (sic) promover adequações na legislação estadual, mediante a revogação da Lei 5.215 de 12 de dezembro de 2003, que instituiu a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 4 / 6

ETSUS/SE, e aprovação do presente projeto, de modo a possibilitar que a criação da Escola Estadual de Saúde Pública - ESP/SE, tendo a Fundação Estadual de Saúde como sua mantenedora e, ainda, alterar e revogar dispositivos da Lei 6.348, que dispôs sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, em face da transformação da ETSUS/SE em ESP/SE."

O quatro artigos introdutórios firmam a criação e perfil da ESP/SE, integrando-a à estrutura da FUNESA, sua mantenedora, remetendo a definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades ao respectivo Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Curador daquela Fundação (art.1º), definindo sua missão (art.2º) e finalidade (art.3º), e realçando sua autonomia didática, disciplinar e pedagógica, sob força das normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação (art.4º).

Nesse bloco, não há reparos a se fazer, salvo a ponderação de que "missão" e "finalidade" apresentam elementos redundantes, o que não chega a comprometer a redação proposta.

O art.5º seguinte traz importante previsão de viés operacional, quando faculta à ESP, obviamente através da FUNESA, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, inclusive internacionais, para consecução de suas finalidades.

A autorização é providencial porque preserva o orçamento da FUNESA, mantenedora da ESP, para outras frentes de igual relevância.

Já o art.6º tem o propósito, justificado e necessário, de atualizar a Lei 6348/2008, para ajustar a finalidade para a qual a FUNESA fora criada, tanto quanto revogar a disposição que lá havia acerca da presença da ETSUS/SE na referida estrutura fundacional.

Assim, o art.7º da referida legislação teve sua redação aprimorada (ou atualizada) para inserir dentre os fins a que se destina a FUNESA, não apenas a manutenção da novel escola de saúde (em substituição à ETSUS/SE), como também os aspectos técnicos de executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde (APS) e de atenção



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 5 / 6

especializada e de vigilância em saúde, decorrentes da evolução da política pública de saúde e, portanto, não previstos na versão original do dispositivo.

Nessa mesma esteira, revogou-se inteiramente o art.31 daquela mesma lei, cujo comando era unicamente o de integrar a ETSUS/SE no organismo da FUNESA.

Por isso, inclusive, a imprescindibilidade do art.8º, que prevê que as atividades de competência da ETSUS/SE passarão a ser executadas pela ESP/SE, que dará continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Aqui, portanto, é feita a sucessão finalística entre as referidas entidades de ensino, a que se extingui e a que se inaugura, evitando-se solução de continuidade nessa importante frente de qualificação profissional.

Em arremate, o art.8º traz a previsão de que à FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE, o alcança tanto o viés operacional quanto o financeiro-orçamentário.

Com efeito, com a edição da Lei 6348/2008, deu-se a extinção do chamado Fundo Especial de Manutenção da ETSUS/SE - FUNDETSUS/SE, até então existente para dar lastro à Escola, com a transferência de seus recursos para o Fundo Estadual de Saúde, responsável pelo orçamento do FUNESA.

Por último, as disposições de encerramento, arts. 9º e 10º, como já adiantado, trazem os comandos de praxe relacionados a entrada em vigor e revogação de incompatibilidades normativas.

Assim, fixou-se o vigor a partir da publicação e providenciou-se a revogação expressa da Lei nº 5215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe (ETSUS/SE).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página 6 / 6

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** da minuta de projeto de lei apresentada às fls. 06/08.

Submeto à apreciação superior.

Aracaju, 26 de maio de 2019.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Página: 1/1

DESPACHO

Processo nº: 91/2020-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG
Assunto: APROVAÇÃO DE PARECER

R.H.

APROVO o Parecer nº 2655/2020-DGE/CCVAPD.

Encaminhem-se.

Aracaju, 26 de maio de 2020

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO
Procurador(a) do Estado

Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.733
DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, devem ser estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da FUNESA, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da FUNESA.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*lato sensu*” e “*stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos

de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica alterado o art. 7º e revogado o art. 31 da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde - APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE”. (NR)

.....
“Art. 31. (REVOGADO)

.....”
Art. 7º As atividades de competência da ETSUS/SE passam a ser executadas pela ESP/SE, que deve dar continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Art. 8º À FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe - ETSUS/SE.

Aracaju, 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde,
em exercício

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.733
DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, devem ser estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da FUNESA, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da FUNESA.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*lato sensu*” e “*stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos

de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica alterado o art. 7º e revogado o art. 31 da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde - APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE”. (NR)

.....
“Art. 31. (REVOGADO)

.....”
Art. 7º As atividades de competência da ETSUS/SE passam a ser executadas pela ESP/SE, que deve dar continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Art. 8º À FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe - ETSUS/SE.

Aracaju, 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde,
em exercício

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Página 1 de 2

Ofício nº 2310/2020-SES

Aracaju, 9 de setembro de 2020.

Ilustríssima Senhora
LAVÍNIA ARAGÃO TRIGO DE LOUREIRO
Diretora-Geral
Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

Assunto: Informe acerca da publicação da Lei nº 8.733/2020. Criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe. Necessidade de regulamentação por meio de regimento interno a ser elaborado pela FUNESA. Necessidade de aprovação pelo Conselho Curador. Encaminhamento para tomada das providências necessárias.

Ilustríssima Diretora-geral,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente expediente para, em razão da edição da Lei Estadual nº 8.733 de 13 de agosto de 2020, a qual dispôs sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe e revogou dispositivos da Lei nº 6.348/2008, bem como a Lei nº 5.215/2003, encaminhar o processo que dera origem o ato normativo em questão, a fim de que, atendendo ao que preconiza o parágrafo único do seu art. 1º, proceda a FUNESA à definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a referida escola, devendo, para tanto, ser elaborado um regimento interno, o qual deverá, por sua vez, ser aprovado pelo Conselho Curador da Fundação Estadual de Saúde.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para manifestar-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MERCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA
Secretário(a) da Saúde

Breno Messias de Andrade Figueira
Diretor(a)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Página 2 de 2

CONSELHO CURADOR - FUNESA



